



Número: **0005221-33.2016.8.07.0001**

Classe: **RECURSO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Presidência do Tribunal**

Órgão julgador: **Presidência do Tribunal**

Endereço: -, -, **BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **30/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 797.410,00**

Processo referência: **0005221-33.2016.8.07.0001**

Assuntos: **Liminar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF (RECORRENTE)</b>	
	<b>THAISI ALEXANDRE JORGE (ADVOGADO)</b>
<b>ARISTEU PEREIRA DA SILVA (RECORRIDO)</b>	
	<b>DIVINATO DA CONSOLACAO FERREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>CIRO JOSE DE FREITAS (RECORRIDO)</b>	
	<b>DIVINATO DA CONSOLACAO FERREIRA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73676613	14/07/2025 10:56	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão
71615241	14/07/2025 10:56	<a href="#"><u>Relatório</u></a>	Relatório
71615920	14/07/2025 10:56	<a href="#"><u>Voto do Magistrado</u></a>	Voto
71615927	14/07/2025 10:56	<a href="#"><u>Ementa</u></a>	Ementa

<b>Órgão</b>	3ª Turma Cível
<b>Processo N.</b>	APELAÇÃO CÍVEL 0005221-33.2016.8.07.0001
<b>APELANTE(S)</b> SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF	
<b>APELADO(S)</b>	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF, ARISTEU PEREIRA DA SILVA e CIRO JOSE DE FREITAS
<b>Relatora</b>	Desembargadora FÁTIMA RAFAEL
<b>Acórdão Nº</b>	2013886

## **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Cuida-se ação de exigir contas ajuizada pelo Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal contra Aristeu Pereira da Silva e Ciro José de Freitas, visando a prestação de contas relativas ao período de janeiro de 2013 a abril de 2014.
2. Na primeira fase do procedimento, os réus foram condenados a prestar as contas solicitadas pela parte autora.
3. Na segunda fase, após a produção de prova pericial, o juiz julgou prestadas de forma adequada as contas e declarou a inexistência de saldo devedor em favor do autor.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão:
  - (I) se houve negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa; e
  - (II) se o laudo pericial é válido e se aplica ao caso o princípio do livre convencimento motivado.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A sentença enfrentou as alegações das partes, analisou as contas prestadas e se manifestou sobre a necessidade de outras provas serem produzidas, não havendo vício de fundamentação.



6. O laudo pericial foi minucioso e atendeu aos requisitos do art. 473 do CPC, não havendo fundamento concreto para determinar a realização de nova perícia.
7. O juiz apreciou a prova pericial de acordo com o art. 479 do CPC, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar as conclusões do laudo.
8. A prestação de contas ancora-se em provas documentais e periciais, sendo dispensável a realização de prova testemunhal.
9. A finalidade da ação de exigir contas é permitir o alinhamento de lançamentos a crédito e/ou a débito em determinada relação jurídica, não sendo adequada para analisar se, de fato, o serviço contratado foi prestado.
10. As contas prestadas pelos réus foram consideradas boas, pois demonstram a destinação dos valores questionados pelo autor.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Apelação não provida. Unânime.

**Tese de julgamento:** "1. A homologação de laudo pericial exige o cumprimento dos requisitos legais do CPC e está sujeita ao contraditório e à ampla defesa. 2. O juiz, no sistema de livre convencimento motivado, pode formar sua convicção com base nas provas dos autos, sem se vincular ao laudo pericial, desde que fundamente sua decisão. 3. A realização de nova perícia depende de demonstração objetiva de omissão ou insuficiência de esclarecimentos da matéria pela primeira perícia."

**Dispositivos relevantes citados:** CPC, arts. 464, 466, 472, 473, 477, 479 e 480.

**Jurisprudência relevante citada:** TJDFT, Apelação Cível n. 0702278-21.2024.8.07.0001, Relator(a): AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4<sup>a</sup> TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20.2.2025, publicado no DJe: 18.3.2025; e TJDFT, Apelação Cível n. 0722031-03.2020.8.07.0001, Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7<sup>a</sup> TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22.1.2025, publicado no DJe: 27.1.2025.)

#### **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3<sup>a</sup> Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FÁTIMA RAFAEL - Relatora, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal e ROBERTO FREITAS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 02 de Julho de 2025

**Desembargadora FÁTIMA RAFAEL**

Relatora

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da r. sentença Id. 67895460, que foi redigido nos seguintes termos:

**"I – Relatório SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF ajuizou ação de exigir contas, em 26/2/2016, contra ARISTEU PEREIRA DA SILVA e CIRO JOSE DE FREITAS, partes qualificadas nos autos.**

Na primeira fase do procedimento a parte ré foi condenada a prestar as contas solicitadas pela parte autora, conforme a Sentença proferida no ID 31379347, nos termos seguintes:

"(...) Trata-se de ação de prestação SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL em desfavor de CIRO JOSÉ DE FREITAS e ARISTEU PEREIRA DA SILVA. O autor alega, em apertada síntese, que os requeridos ocuparam os cargos de presidente e tesoureiro, sendo que tiveram as contas rejeitadas pela Assembleia Geral convocada especialmente para este fim, em 29.05.2014. Narra a realização de uma auditoria especializada para verificação de contas e aponta a existência de um prejuízo de R\$ 462.061,00 e ausência de comprovantes de pagamento da quantia de R\$ 154.699,00. Tece arrazoado jurídico e ao final requer a condenação dos requeridos à prestação de contas na forma contábil/mercantil, relativo ao período da gestão, entre janeiro de 2013 a 30 de abril de 2014. Foram juntados os documentos de fls. 12/128. Os requeridos foram citados (fls. 173 e 202) e ofertaram as contestações às fls. 175/182 e 205/216, onde em sede preliminar postular a aplicação do prazo de defesa prevista no Novo Código de Processo Civil e, em consequência, a abertura de prazo para emenda da contestação. Argumentam, ainda, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir, porquanto a assembleia geral não teria os poderes para rejeitar as contas, mas tão somente o conselho fiscal, o qual no âmbito de seus poderes as aprovou. Postulam a formação de litisconsórcio passivo necessário com os outros diretores. No mérito reafirma a ausência de poderes da assembleia geral para rejeitar as contas. Ao final requer o acolhimento das preliminares e/ou a improcedência do pedido. A parte autora manifestou em réplica às fls. 233/244. Não houve o deferimento de dilação probatória. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e sendo a prova exclusivamente documental, toma assento o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, C.P.C.). Em relação ao questionamento do prazo para a oferta de defesa, porquanto o presente feito se iniciou sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, mas o ato de citação e a prática do ato de defesa foram realizados sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, está em análise questão intertemporal de aplicação da norma. No procedimento de prestação de contas houve uma dilação do prazo de defesa de 05 para 15 dias (art. 915 do CPC/73 e art. 550 do CPC/15). Ora, é comezinho o entendimento de aplicação imediata das regras de direito processual civil, sendo esta a dicção do art. 1.046. "ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973". Se o ato de citação foi realizado já sob a égide no Novo CPC, deveria ter sido observado o prazo de defesa do novo rito processual. Ademais, em face do princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a dilatação do prazo deve ser reconhecida como uma forma de proteção deste princípio. Todavia, a parte, caso tivesse dúvidas, deveria ter suscitado imediatamente este questionamento e não formulá-lo como preliminar de contestação. A partir do momento em que a parte requerida oferta defesa, é forçoso reconhecer a preclusão consumativa da prática do ato, não havendo hipótese normativa que autorize a abertura de prazo para emenda de contestação.



Frisa-se, ainda, que o instituto de emenda de contestação não existe no sistema processual civil. Rejeito, portanto, o pedido de reabertura do prazo para defesa, ante a preclusão consumativa. No tocante a preliminar de inépcia da inicial, não vejo como prosperar a alegação de que ser a peça inicial incoerente ou contraditória, pois mesmo de forma sucinta, o autor delineou os fatos e os fundamentos do pedido, realizando de forma adequada os pedidos, atendendo assim os requisitos do artigo 319 do C.P.C. De outro lado, não há que se falar em prejuízo para o exercício do direito de defesa por parte dos réus, pois estes aviam contestações de forma adequada, não demonstrando a existência de nenhum prejuízo. Rejeito a preliminar de inépcia. Não há que se falar em falta de interesse de agir, porquanto a via se mostra útil e adequada, sendo que na impossibilidade de solução amigável entre as partes, compete ao Judiciário a solução do conflito de forma supletiva, por ser o titular do monopólio da jurisdição. A temática de ausência de poderes da assembleia geral se refere à análise de existência ou não de vínculo jurídico obrigacional. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Por fim, passo à análise da preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo unitário com todos os outros membros da diretoria. Inicialmente, é forçoso reconhecer que a diretoria do SINPOL - DF é formada por 18 membros: Presidente; Vice-Presidente; Secretário-Geral; Secretário-Geral Adjunto; Tesoureiro[1]Geral; Tesoureiro-Geral Adjunto; Diretor Jurídico; Diretor Jurídico Adjunto; Diretor de Comunicação Social; Diretor de Comunicação Social Adjunto; Diretor de Assuntos Sindicais; Diretor de Assuntos Sindicais Adjunto; Diretor de Planejamento, Administração e Informática; Diretor de Planejamento, Administração e Informática Adjunto; Diretor de Benefícios, Cultura e Esportes e Política Social; Diretor de Benefícios, Cultura e Esportes e Política Social Adjunto; Diretor de Assuntos de Aposentados e Pensionistas; Diretor de Assuntos de Aposentados e Pensionistas Adjunto; A temática exposta na inicial cinge-se a não comprovação de despesas e não conservação de patrimônio. Analisando-se as competências dos diretores descritas nos artigos 31 a 40 do Estatuto do SINPOL - DF (doc. de fls. 25/29), verifica-se que tão somente o presidente e o diretor financeiro é que tinham as atribuições que estão questionadas em juízo. Os demais diretores não tinham atribuições que alegam terem sido descumpridas. Se a estes não eram imputáveis às obrigações, não há necessidade de figure no polo passivo. Ademais, estamos diante de um litisconsórcio passivo facultativo, porquanto não há lei e não necessidade por força da natureza da obrigação de formação de um litisconsórcio passivo necessário ou unitário. Neste sentido, trago a colação o presente aresto: II - A ação de prestação de contas foi ajuizada pelo Sindicato, tendo em vista a gestão dos réus perante a entidade, alguns como presidente, outros como tesoureiro, em determinado período, cujas contas a eles atinentes não foram aprovadas pela AGO; portanto, há pertinência para formação do litisconsórcio passivo, nos moldes do art. 46, inc. II, do CPC. (...) (Acórdão n.334543, 20060110183525APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/11/2008, publicado no DJE: 09/12/2008. Pág.: 90) Rejeito, portanto, a última preliminar. A ação de exigir contas tem por objetivo reconhecer a existência de um direito obrigacional entre as partes e num segundo momento analisar a regularidade das contas a serem prestadas. Em que pesem todos os questionamentos e argumentos acerca da utilização do processo com viés político, ou seja, para interferir no processo de eleição da nova diretoria do sindicato, é forçoso reconhecer que estes não são argumentos capazes de impedir a apreciação e a análise da pretensão de exigir contas. É impossível o Judiciário controlar o processo de marketing a ser utilizado num processo eleitoral associativo, mas é certo que o Judiciário não pode deixar de apreciar uma pretensão trazida a seu conhecimento. Portanto, passo a apreciar a pretensão formulada. O autor deduz a presente demanda invocando o direito de exigir contas, na forma do artigo 550, caput, do Código de Processo Civil. A ação de exigir contas é complexa, já que seu procedimento é dividido em duas fases, conforme as disposições do artigo 550 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem. § 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se

manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro. § 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado. § 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355. § 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. § 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário. Os gestores têm insita a obrigação de prestação de contas, quando lhes for exigido. Por se tratar de uma associação privada, tem o poder de autoregimento, sendo que a vontade da maioria externada por meio do Estatuto Social deve prestigiada. Em que pesem os argumentos articulados na peça de peça de defesa, é forçoso reconhecer que a Assembleia Geral é o órgão máximo de discussão e resolução dentro da estrutura administrativa, conforme deflui da leitura dos artigos 9º e 10º do Estatuto (doc. de fl. 19). As assembleias são soberanas em suas decisões e não há como admitir ou reconhecer a sobreposição de um órgão inferior (Conselho Fiscal) ao órgão máximo. Está claro e evidente que compete à Assembleia Geral 'apreciar a prestação de contas da Diretoria e aprovar o orçamento referente a cada exercício financeiro' (art. 11, alínea 'c', do Estatuto). O verbo estimar significa "formar juízo acerca de; avaliar, calcular, estimar".

Não é crível desprezar o poder de análise e de aprovação de contas da Assembleia Geral. O ato realizado na Assembleia Geral Ordinária em 29 de maio de 2014 é válido e eficaz (doc. de fls. 113/115). No bojo do processo de prestação de contas será apreciada a regularidade das contas. Portanto, merece acolhida a pretensão deduzida. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO os réus a prestarem as contas requeridas pelo autor, na forma exigida pelo artigo 550, § 5º, do Código de Processo Civil, relativa ao período de no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de intimação do réu para cumprimento da obrigação imposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 20/09/2016 às 17h34. (...)" [os grifos constam no original] foram rejeitados os embargos de declaração opostos contra a referida decisão (ID 31379347 - Pág. 15). A apelação interposta foi improvida (ID 31379348 - Pág. 2), assim como os embargos de declaração opostos contra o acórdão (ID 31379348 - Pág. 19). Em seguida, foi inadmitido o recurso especial (ID 31379348 - Pág. 75) e negado o provimento ao agravo interposto contra essa decisão (ID 31379348 - Pág. 125). Retornando os autos à origem, após manifestações e apresentações de documentos pelas partes, foi determinada a produção de prova pericial requerida pela ré, e indeferido o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos demandados (ID 42422212). Nomeado o perito (ID 48718212). Laudo pericial acostado aos autos no ID 89300790, complementado no ID 96362698, no ID 101509568 e no ID 107821023, oportunizada a manifestação das partes em todas as ocasiões.

Prolatada a sentença de id nº 114665960, foi ela desafiada por recurso de apelação, restando cassada nos termos do acórdão de id nº 143924563 para que a perícia contábil fosse refeita.

O perito apresentou novo laudo pericial, ID 189376617 e esclarecimentos, ID 199310602, tendo as partes, em todos os atos, apresentado manifestações, ID's 192739338, 192815901, 202697982 e 202783100.

Alegações Finais – id 207035520.

É o relatório".

Ao final, o Juiz *a quo* julgou prestadas de forma adequada as contas devidas pelos Réus, declarou a inexistência de saldo devedor em favor do Autor e, por consequência, extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condenou o Autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos (Id. 67895476):

“Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os embargos do autor, tão somente para reconhecer a omissão da falta de menção à prova oral, a qual, dada a fundamentação probatória da sentença, se mostra desnecessária.

Ainda, ACOLHO parcialmente os embargos do réu, apenas para sanar a omissão relativa à atualização monetária dos honorários periciais, passando o dispositivo da sentença a conter os seguintes termos:

Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo prestadas de forma adequada (art. 551 do CPC) as contas devidas pelos réus e, por via de consequência, declaro a inexistência de saldo credor a quaisquer das partes.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa corrigido em conformidade com o artigo 85, § 2º do CPC.

A restituição dos honorários periciais a serem arcados pelo autor em favor do réu serão atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (art. 389, p. único, CPC), a contar do(s) respectivo(s) depósito(s), sem a incidência de juros moratórios,

Oportunamente, transitada em julgado, oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para retirar a negativação do nome da autora relativamente a dívida objeto desses autos. Não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS-1.

No mais, mantendo intacta a sentença atacada.

Solicito os préstimos do CJU para que anexe aos autos o extrato da conta bancária vinculada ao feito, a fim de verificar a existência dos depósitos a serem liberados em favor do expert”.

Insatisfeita, apela o Autor.

Nas razões recursais Id. 67895479, argui, em preliminar, a nulidade da r. sentença, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que o Juiz *a quo* não se manifestou sobre a impugnação ao laudo pericial e o pedido de destituição do perito.

Salienta que o laudo pericial teve que ser refeito, o que, por si só, demonstra a necessidade de substituir o perito.

Esclarece que o expert emitiu juízo de valor sobre o objeto, em clara afronta ao disposto no art. 473, § 2º, do CPC e não fornece conclusão sobre os quesitos, o que contraria o disposto no art. 473, IV, §1º, do CPC.

Reforça que “*o exame pericial foi concluído com erro grosseiro, em completa desatenção aos requisitos exigidos pela legislação brasileira. Com efeito, dada a devida vênia, o expert designado, sem qualquer motivo e em reiteração, deixou de cumprir o encargo que lhe foi assinado, fato que corrobora a necessidade da sua substituição*”, consoante o art. 468, I e II, do CPC.

Aduz que o indeferimento da prova testemunhal caracteriza cerceamento de defesa, por ser fundamental para demonstrar a má gestão dos Apelados e ausência de transparência nos gastos.

No mérito, aduz que os Réus têm o ônus de prestar suas contas de forma adequada e específica para o período exigido.

Esclarece que não há prova da prestação dos serviços jurídicos, sendo que, das 253 despesas, somente uma tem contrato. Ainda questiona a autorização para o repasse dos valores à associação de Aposentados do SINDPOL-DF.

Sustenta que “o Estatuto Social do SINPOL/DF prevê que os gastos do Sindicato devem ser previamente autorizados pelo Conselho Deliberativo. Não havendo qualquer documento nos autos que demonstre a adoção de tal procedimento pelos Apelados, é necessário reconhecer que as contas são irregulares e inadequadas.”

Assevera, assim, a necessidade de as contas não serem consideradas boas e não suficientemente prestadas, apurando o saldo devedor em favor do sindicato, em razão da inexistência de documentos que justificam as despesas realizadas.

Subsidiariamente, defende a necessidade de se imputar aos Apelados a responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais, segundo o princípio da causalidade.

Ao final, requer o acolhimento das preliminares de negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa e, em caso de entendimento diverso, pede que os Réus sejam condenados a pagar os valores apurados. Subsidiariamente, defende a condenação dos Réus ao pagamento das verbas de sucumbência.

O recolhimento do preparo foi comprovado (Ids. 67895480-67895480).

As contrarrazões foram apresentadas (Id. 67895489).

É o relatório.

## VOTOS

### **A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - Relatora**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, que recebo em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos dos artigos 1.012 e 1.013, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consoante relatos, cuida-se de Apelação interposta contra a r. sentença que julgou adequadas as contas apresentadas pelos Réus e declarou inexistente saldo devedor em favor do Autor.

Em razão da sucumbência, condenou o Autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

### **Da nulidade da sentença**

O Apelante requer, em suma, a cassação da r. sentença por negativa da prestação jurisdicional, sob o fundamento de que o Juiz a quo não se manifestou sobre a impugnação ao laudo pericial e o pedido de destituição do perito.



Aduz, ainda, que o indeferimento da prova testemunhal caracteriza cerceamento de defesa, por ser fundamental para demonstrar a má gestão dos Apelados e a ausência de transparência nos gastos.

Razão não lhe assiste.

Denota-se que a r. sentença enfrentou as alegações das partes, analisou as contas prestadas e se manifestou sobre a necessidade de outras provas serem produzidas.

Tem-se que a r. decisão realizou o exame completo das questões de fato e de direito suscitadas e indicou de forma adequada e suficiente as razões de ter alcançado a conclusão perfilhada, não padecendo, pois, de vício de fundamentação.

Em relação à impugnação ao laudo pericial, o perito apresentou laudo complementar (Id. 67895434) e, após nova manifestação das partes, o juiz determinou a conclusão dos autos para sentença (Id. 67895440).

Os Embargos de Declaração opostos pelo Apelante foram rejeitados, nos seguintes termos:

"Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão que determinou a conclusão dos autos para a prolação de sentença (ID 202830011).

Como é cediço, os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (art. 1.022, CPC).

No caso dos autos, não há como acolher a alegação de omissão do embargante, pois a prova técnica foi produzida, seguida de manifestação das partes e de esclarecimentos do perito acerca dos questionamentos apresentados.

A análise acerca de eventual necessidade de nova manifestação do perito será realizada na sentença, pois este não é o momento para valoração da prova.

Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer vício na decisão que deve ser mantida em sua totalidade.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO provimento aos embargos de declaração.

Prossiga-se o feito, com a conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se."

Verifica-se, assim, que o Juiz a quo enfrentou os questionamentos do Apelante, não se vislumbrando qualquer nulidade na r. decisão, razão de a preliminar de ausência de fundamentação ser rejeitada.

Afirma o Apelante, também, que o laudo pericial é nulo, porque expressa a opinião pessoal do perito, em afronta ao art. 473, § 2º, do CPC.

O Apelante não tem razão.

Da detida análise do laudo pericial, não se percebe qualquer obscuridade, omissão ou contradição, tampouco nos esclarecimentos prestados pelo Perito.

Verifico que o Perito respondeu de forma clara e objetiva a todos os quesitos e teve o cuidado de explicitar, no tocante aos serviços de advocacia, a ausência de relatórios ou relações de processos, e ainda que inexista a nota fiscal do pagamento dos serviços, caberá ao juiz decidir se a prova é suficiente para a prestação de contas.

Acrescento que o perito não está impedido de expressar o seu ponto de vista técnico sobre os fatos aos quais é chamado a avaliar. Ademais, o Apelante teve a oportunidade de fazer a análise técnica por meio de assistente, mas não o fez.

Concluo que o laudo pericial foi minucioso e destacou os documentos apresentados pelos Apelados nos autos da ação de prestação de contas.

O fato de o Sindicato, ora Apelante, não concordar com as respostas apresentadas pelo perito não macula a conclusão apresentada no laudo pericial, pois foi elaborado por profissional qualificado, não havendo indícios de conduta que desabone o trabalho prestado.

No mais, verifica-se que o laudo pericial apresentou o objeto da perícia, a análise técnica, as respostas aos quesitos, ou seja, foram observados os requisitos previstos no art. 473 do CPC e o Apelante não demonstrou, concretamente, a insuficiência do laudo pericial.

Assim, não existe fundamento concreto para determinar a realização de nova perícia.

A propósito, colaciono precedentes deste eg. Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. ALEGAÇÕES DE IMPRESTABILIDADE E FALHAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

#### I. CASO EM EXAME

1.Agravo de Instrumento interposto contra decisão que homologou laudo pericial, no qual a parte agravante alega a necessidade de realização de nova perícia, sob o argumento de que o laudo oficial é imprestável por ausência de fundamentação, superficialidade e parcialidade.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (I) determinar se a homologação do laudo pericial, conforme realizada pelo Juízo de origem, foi adequada e fundamentada; (II) verificar se as alegações da parte agravante justificam a realização de nova perícia judicial.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A homologação do laudo pericial pelo Juízo de origem encontra fundamento no cumprimento dos requisitos legais estabelecidos no Código de Processo Civil, especialmente os dispostos nos arts. 464, 466, 473, 477 e 480, não havendo irregularidades ou falhas demonstradas na condução da perícia.

4.O laudo pericial judicialmente elaborado goza de presunção de veracidade e legitimidade, sendo imparcial e submetido ao contraditório, conforme determina o art. 479 do CPC, que também dispõe que o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos de prova.

5.Não foi demonstrada pela parte agravante, de forma cabal, a imprestabilidade ou insuficiência do laudo pericial impugnado, nem a existência de vícios técnicos ou omissões que comprometam sua validade.

6.A realização de nova perícia judicial depende de demonstração concreta de que a matéria não foi suficientemente esclarecida, o que não ficou configurado no caso.

7.O inconformismo da parte agravante, por si só, não é suficiente para desconstituir a prova pericial, sobretudo diante do cumprimento dos procedimentos legais pelo perito judicial.



8.O princípio do livre convencimento motivado permite ao juiz atribuir valor probatório às provas constantes nos autos, desde que de forma fundamentada e em conformidade com o sistema processual brasileiro.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9.Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1.A homologação de laudo pericial exige o cumprimento dos requisitos legais do CPC e está sujeita ao contraditório e à ampla defesa.

2.O laudo pericial judicialmente nomeado goza de presunção de veracidade e legitimidade, não sendo afastado por alegações genéricas de imprestabilidade.

3.O juiz, no sistema de livre convencimento motivado, pode formar sua convicção com base nas provas dos autos, não estando adstrito ao laudo pericial, desde que fundamente sua decisão.

4. A realização de nova perícia depende de demonstração objetiva de omissão ou insuficiência no esclarecimento da matéria pela primeira perícia.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 464, 466, 472, 473, 477, 479 e 480.

Jurisprudência relevante citada:

TJDFT, Agravo de Instrumento nº 07244358820248070000, Rel. Des. Fabrício Fontoura Bezerra, 7ª Turma Cível, j. 11.9.2024, DJe 16.9.2024.

TJDFT, Apelação Cível nº 0722816-91.2022.8.07.0001, Rel. Des. José Eustáquio de Castro Teixeira, 8ª Turma Cível, j. 26.11.2024, DJe 5.12.2024.

(Acórdão 1974488, 0740240-81.2024.8.07.0000, Relator(a): RENATO SCUSSEL, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26.2.2025, publicado no DJe: 24.3.2025.)

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. SUSTAÇÃO DE PROTESTO E DANOS MORAIS. PERÍCIA JUDICIAL BASEADA EM CÓPIA DE DOCUMENTO. VALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. FALSIDADE DE ASSINATURA RECONHECIDA. PROTESTO INDEVIDO. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito, declarando a nulidade de nota promissória e condenando a ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 por danos morais decorrentes de protesto indevido.

2. A ré, ora apelante, sustenta a nulidade da perícia judicial realizada exclusivamente sobre cópia da nota promissória, sob alegação de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (I) saber se a perícia judicial realizada sobre cópia do título executivo pode ser considerada válida;  
(II) saber se houve violação ao contraditório e à ampla defesa no processo.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Para a validade da prova pericial, o art. 473 do CPC exige requisitos como a exposição do objeto, análise técnica, indicação do método utilizado e respostas conclusivas aos quesitos das partes e do Juízo. A perícia realizada atendeu a todos esses requisitos, não havendo indício de comprometimento de sua idoneidade pela análise de cópia do título.

5. A realização da perícia com base em cópia não invalida a prova, desde que observados os critérios técnicos e que não haja comprometimento do resultado. Ademais, a apelante não apresentou o documento original, ônus que a ela incumbia.

6. Não há violação ao contraditório e à ampla defesa, pois a ré teve oportunidade de participar da perícia, apresentar quesitos e contestar o laudo, não se constatando qualquer prejuízo processual.

7. A falsidade da assinatura na nota promissória foi comprovada tanto por laudo do assistente técnico da autora quanto por perícia judicial. Reconhecida a inexigibilidade da dívida, correta é a condenação por danos morais decorrentes do protesto indevido.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, inciso LV. Código de Processo Civil, art. 473 e art. 218, §4º.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão 1645452, Relator Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, julgamento em 24.11.2022.

(Acórdão 1973595, 0702278-21.2024.8.07.0001, Relator(a): AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20.2.2025, publicado no DJe: 18.3.2025.)

Quanto ao argumento de incapacidade técnica, não vislumbro qualquer prejuízo ao Apelante que justifique a realização de outro laudo, pois o expert produziu novo laudo e sanou os vícios existentes. Ademais, **o pedido de substituição da perícia só foi realizado após o resultado ter sido desfavorável ao Apelante.**

Por fim, é importante asseverar que o Código de Processo Civil adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz forma o seu convencimento a partir do acervo probatório constante dos autos, sem se vincular ao laudo pericial, consoante se extrai do art. 479 do CPC, *in verbis*:

"Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

Nesse sentido é a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça, nos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO. FETO. MORTE INTRAUTERINA. ERRO MÉDICO. NEGLIÊNCIA.

INEXISTÊNCIA. CAUSA DA MORTE. LAUDO PERICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Sendo possível abstrair das razões do recurso os fatos e fundamentos pelos quais se busca a reforma da r. sentença, não há que se falar em não conhecimento do recurso de Apelação, em virtude de falta de impugnação específica da r. sentença vergastada ou inépcia da petição recursal.

2 - Tendo em vista que a perícia foi conclusiva no sentido de que não houve qualquer tipo de erro médico ou negligência no atendimento prestado à paciente no HMIB e no HRAN, tampouco nexo causal entre a conduta do Réu e a morte intrauterina do feto, descabe cogitar-se a imposição ao Distrito Federal do dever de reparar.

3 - O Código de Processo Civil adotou o princípio do livre convencimento motivado do Magistrado, de acordo com a qual o Juiz forma seu convencimento a partir do acervo probatório constante dos autos, não estando adstrito, nos termos do art. 479 do CPC, ao laudo pericial.

4 - Realizada a perícia judicial com observância de todas as normas técnicas aplicáveis ao caso, tendo o il. Perito analisado, com percuciente, todos os documentos colacionados aos autos acerca do estado clínico da Apelante e do feto antes do parto, deve prevalecer a conclusão da perícia judicial. Preliminar rejeitada. Apelação Cível desprovido. (Acórdão 1175933, 00002511220118070018, Relator: ÂNGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 29.5.2019, publicado no DJE: 11.6.2019) (g.n)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. SEGURADO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESTRIÇÃO LABORATIVA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. FRUIÇÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. INFIRMAÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. ELISÃO DE RESTRIÇÃO E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. CONFORMIDADE COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CAPACIDADE RESTABELECIDA PLENAMENTE. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES LABORATIVAS. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A concessão de benefícios de natureza acidentária tem como pressupostos a comprovação da condição de empregado daquele que o reclamara, a ocorrência do acidente ou enfermidade que o vitimara e afetara sua capacidade laborativa, o dano, que é representado pela lesão que refletiva na sua capacidade, o nexo de causalidade enlaçando o sinistro ou a enfermidade que o acometera às atividades profissionais desempenhadas e, por fim, a redução ou perda, de forma permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/91, artigos 42, 59 e 86, caput e § 4º).

2. Emergindo do acervo probatório reunido, notadamente da prova técnica produzida, que guarda consonância com os demais elementos reunidos, que o segurado, conquanto tenha sido vitimado por acidente de trabalho que

implicara seu afastamento temporário de suas atividades laborativas, durante o qual fruiria do auxílio-doença acidentário, não restaria acometido por nenhuma sequela incapacitante para o exercício de sua atividade habitual, ainda que de forma parcial, estando, ao revés, habilitado a retomar plenamente suas atividades laborais, resta obstado que lhe seja assegurada a fruição de aposentadoria por invalidez acidentária ou, ainda, de auxílio-doença acidentário ou de auxílio-acidente.

3. O laudo pericial oficial derivado de perícia realizado sob a moldura do devido processo legal deve nortear a resolução da lide quando dependente da fixação de premissas originárias de fatos que demandam conhecimento técnico, pois, conquanto não enseje vinculação do juiz às conclusões que estampa na expressão do princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada, não pode ser desconsiderado se consoante com os demais elementos de prova reunidos, notadamente porque originário de experto habilitado, da confiança do Juízo e equidistante do conflito estabelecido entre os litigantes.

4. O atestado pelo perito oficial, sobejando incólume por não ter sido infirmado por nenhum elemento de convicção, deve prevalecer e nortear o desenlace da lide, inclusive porque o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional determina que a convicção do Juiz deve ser formada livremente, mas de forma lógica e em consonância com os elementos de convicção reunidos, e não mediante apreensão empírica de fatos desprovidos de sustentação material (CPC, arts. 371 e 479).

5. O auxílio-acidente tem natureza indenizatória de caráter previdenciário e será concedido quando o segurado, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente que o vitimara, experimenta redução da sua capacidade para o desenvolvimento do trabalho que habitualmente exercia, implicando presumidamente impacto remuneratório, daí porque, infirmada a redução da capacidade laborativa, conquanto ocorrido o infortúnio, não é viável sua concessão ao obreiro na conformidade da prescrição positivada pelo legislador.

6. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (Acórdão 1212932, 07301828120188070015, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30.10.2019, publicado no DJE: 19.11.2019.)

Da mesma forma, em razão do livre convencimento motivado, o juiz tem a faculdade de avaliar as provas apresentadas pelas partes e julgar de acordo com sua convicção.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência consolidaram o entendimento de que o juiz é o destinatário das provas, sendo lícito dispensar aquelas que considerar desnecessárias para o julgamento da causa.

No caso em exame, o Magistrado entendeu que os elementos constantes nos autos eram suficientes para o deslinde da controvérsia, visto que a prestação de contas está em sintonia com as provas documentais e periciais produzidas nos autos, razão pela qual é dispensável a prova testemunhal requerida.

Assim, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

## Do mérito

Pede o Apelante a reforma da r. sentença, para rejeitar as contas, por não terem sido suficientemente prestadas e apurando saldo devedor em favor do Sindicato, em razão da inexistência de documentos justificativos das despesas realizadas.

Conforme o artigo 550 e seguintes do Código de Processo Civil, a ação de prestação de contas é procedimento especial que possibilita a parte autora (interessada) obter o cálculo evolutivo das despesas e das receitas de determinada relação jurídica, a fim de viabilizar o conhecimento de eventual saldo apurado em desconformidade com o resultado apropriado. É cediço, igualmente, que o citado instituto processual se desenvolve em duas fases: uma de natureza cognitiva e outra executiva.

Quanto à primeira, cabe ao julgador se certificar se a prestação de contas é devida (ou não), determinando a quem de direito que as apresente de forma adequada. E, segundo o § 5º do art. 550 do CPC, *"A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar."*

Por outro lado, se na fase cognitiva for julgado procedente o pedido deduzido na petição inicial, inicia-se a segunda fase, apurando-se eventual saldo em favor de uma das partes, nos limites impostos pelo artigo 551 do Código de Processo Civil.

Assim, a finalidade da ação de exigir contas é permitir o alinhamento de lançamentos a crédito e/ou a débito em determinada relação jurídica em que haja a administração de bens ou interesses alheios, para declarar a existência de saldo em favor de uma das partes.

Após as fases postulatória e probatória, à vista do que se demonstrou, disporá a sentença a respeito do que foi apurado no exame das contas apresentadas, inclusive se há saldo e quem deve recebê-lo. Conforme preceitua o artigo 552 do CPC, a sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

No caso concreto, o pedido formulado na petição inicial foi julgado procedente na primeira fase do procedimento e os ora Apelados foram condenados a prestar as contas do período em que foram gestores do sindicato autor (janeiro de 2013 a 30 de abril de 2014) (Id. 35700717, pág. 3). A referida decisão foi mantida no julgamento da Apelação nº 2016.01.1.015725-7 (Id. 35700717, pág. 102).

No que concerne à segunda fase, os Réus, visando atender ao disposto no art. 917 do Código de Processo Civil, apresentaram suas contas (Id. 35700731), as quais foram impugnadas pelo Sindicato autor (Id. 35700748).

Intimados para que se manifestassem sobre a impugnação, os Réus afirmaram, inicialmente, que o relatório apresentado pelos auditores independentes, único documento indicado pelo Autor para impugnar as contas apresentadas, “não é um instrumento Habil para sustentar a impugnação das contas apresentadas, porque não analisou a totalidade da documentação, por negligência do próprio Autor que deu causa para que a suposta auditoria não chegasse a lugar algum, ou seja, foi o Autor o responsável direto pelos resultados obtidos pela BDO – RCS

*Auditores Independentes SS, resultados inconclusivos, por ausência da apresentação da totalidade dos documentos, que encontra em poder do Autor”.*

Registraram que o referido relatório foi contratado pelo Sindicato, por meio da sua diretoria, a qual selecionou o conteúdo do documento. Destacam que houve apenas a análise e apresentação de 40% da documentação necessária ao exame das contas do Sindicato.

Naquela ocasião, rebateram, ainda, os termos da impugnação apresentada pelo Sindicato autor (Id. 35700755).

Na fase de instrução probatória, foi deferida a produção da perícia requerida pelos Réus (Id. 35700768), tendo o *expert* nomeado apresentado o laudo pericial contábil (Id. 35700891).

Ocorre que, diversamente do determinado na primeira fase do procedimento de prestação de contas, o laudo pericial não se ateve à análise da regularidade, ou não, das contas apresentadas pelos Réus, mas sim na apuração da regularidade do relatório dos auditores independentes contratados pelo Sindicato autor, razão pela qual a **sentença proferida na segunda fase foi desconstituída, para determinar que a perícia contábil fosse refeita** (Id. 40559914).

Devolvidos os autos, foi realizada nova perícia contábil e foi proferida sentença, que reputou boas as contas prestadas pelos Réus e declarou inexistir valores em favor do Autor.

Feita essa breve digressão, verifica-se que o cerne da controvérsia é a higidez das contas prestadas pelos Réus, referentes ao período em que administraram o Sindicato autor.

A impugnação tem três questionamentos principais: despesas com a contratação de escritórios de advocacia; pagamentos à associação de aposentados do SINPOL e não retenção de tributos em razão da contratação de serviços de advocacia.

Quanto aos valores destinados ao escritório de advocacia, há nos autos nota fiscal/comprovante dos pagamentos. O próprio Sindicado autor aquiesce que os Apelados comprovaram os pagamentos e questionam apenas a ausência de demonstração da efetiva prestação do serviço.

Assim, é indene de dúvidas que a destinação dos valores restou comprovada, conforme bem assinalou o perito contábil:

“a) Todas as despesas registradas na conta contábil 4.1.2.0001 “JURIDICA” de 01/2013 a 04/2014, no valor total de R\$ 3.106.979,01, possuem documentos justificativos dos pagamentos realizados (Nota Fiscal/Recibo/Comprovante de Pagamento), conforme demonstrado no Apêndice 2.

b) Nos documentos disponibilizados para exame pericial não constam Relatórios ou Relações de Processos e Relatórios de Acompanhamento Processual contendo histórico das ações e desfechos e consta apenas o Contrato firmado com Pedro Calmon e Advogados Associados.

Sob o aspecto técnico contábil esclareço que todos os pagamentos possuem documentos justificativos dos pagamentos realizados (Nota Fiscal/Recibo/Comprovante de Pagamento) que comprovam os fatos que originaram os lançamentos na escrituração da entidade.

No laudo pericial foi considerado que as Notas fiscais/recibos e comprovantes de pagamento, em conjunto com os lançamentos constantes dos extratos bancários do SINPOL/DF, seriam documentos hábeis para comprovar os pagamentos.

Esclareço que sob o aspecto técnico pericial, além dos Contratos de Prestação de Serviços, cotações e comprovações de autorizações de serviços, há outros documentos idôneos que comprovam as despesas realizadas, tais como notas fiscais/recibos e comprovantes de pagamento, que em conjunto com os lançamentos constantes dos extratos bancários do SINPOL/DF, bem como a análise da pertinência dos respectivos documentos com os registros contábeis nos Livros Diário e Razão permitem a sua utilização para comprovar as despesas em uma ação de prestação de contas, o que foi feito pela perícia”.

Ora, conforme deduzido, a finalidade da ação de exigir contas é permitir o alinhamento de lançamentos a crédito e/ou a débito em determinada relação jurídica em que haja a administração de bens ou interesses alheios, não sendo adequada para analisar se, de fato, o serviço contratado foi prestado, conforme bem assinalado pelo douto Juiz *a quo*:

“Desnecessário, em sede de ação de prestação de contas, a apresentação de Contratos de Prestação de Serviços, cotações e comprovações de autorizações de serviços. Esta demanda não é seara apropriada para questionar a prestação ou não dos serviços jurídicos ou de quaisquer outras espécies. Se houve a emissão de documento frio para justificar a saída de recursos do Sindicato, tal questão deve ser objeto de apuração penal e civil em demandas próprias. Para efeito de prestação de contas, existindo a comprovação contábil, não há que se falar em irregularidade mercantil.”

Ora, há demonstração pormenorizada da origem dos lançamentos e a comprovação do respectivo pagamento, o que é suficiente para considerar boas as contas apresentadas. Entendimento diverso transformaria os autos da prestação de contas em juízo universal, com poder de investigar a prestação de serviços, por exemplo, para aferir o cumprimento da contraprestação, a qualidade etc.

Da mesma forma, os Réus comprovaram a previsão estatutária e o repasse de valores às associações representativas dos seus associados, conforme bem explicitado pelo laudo pericial:

“Existe previsão estatutária no artigo 4º “f” do Estatuto Social que prevê prerrogativas e deveres do SINPOL quanto a colaborar com as demais associações não sindicais, representativas dos seus associados ou do conjunto da categoria representada (id 31379337 – pág. 117), como é o caso da Associação de Aposentados do SINPOL-DF.

Por fim, ainda que o laudo pericial tenha constatado a ausência de retenção de tributos na nota fiscal de pagamento de alguns escritórios de advocacia, esse fato não implicou qualquer prejuízo concreto ao Sindicato Autor, pois não houve qualquer cobrança por parte do Estado.

Esclareço que os fatos geradores ocorreram em 2013 e 2014 e, possivelmente, se encontram prescritos.

No laudo pericial foi considerado que as despesas com a Associação de Aposentados do SINPOL-DF estão previstas no artigo 4º “f” do Estatuto Social

que prevê prerrogativas e deveres do SINPOL quanto a colaborar com as demais associações não sindicais, representativas dos seus associados ou do conjunto da categoria representada.

Entretanto, o autor discorda que aquela previsão estatutária seria aplicável ao caso, pois no seu entendimento deveria haver previsão expressa para desembolso de despesas com a referida Associação. Esclareço que não há previsão expressa mencionando especificamente a referida instituição, mas a previsão acima descrita. Além disso, em resposta aos questionamentos do autor a perícia já verificou que informou que: I) não foi apresentado para a perícia documento que comprove autorização expressa dos sindicalizados quanto à realização de tais despesas e II) documentos comprobatórios de prestações de contas dos eventos realizados.

Não obstante, há na prestação de contas dos réus documentos justificativos das despesas com a Associação de Aposentados do SINPOL-DF, no valor total de R\$ 154.699,00, compostos de recibos, comprovantes de transferências/débitos bancários, lançamentos constantes dos extratos bancários da conta corrente de titularidade do SINPOL/DF no Banco BRB e que estes fatos e documentos estão condizentes com os lançamentos contábeis constantes dos livros Diário e Razão do SINPOL/DF, devidamente assinados pelo responsável legal e pelo contador responsável. A apuração consta de forma detalhada do Apêndice 8 do Laudo Pericial, onde para cada lançamento contábil foi identificado o documento justificativo da despesa realizada (Nota Fiscal/Recibo/Comprovante de Pagamento)."

Ademais, o laudo pericial atestou a validade das contas apresentadas em relação ao registro das contribuições sindicais, empréstimos a empregados e demais gastos. Confira-se:

"l) Os documentos justificativos das despesas com serviços gráficos foram apresentados para a perícia, conforme resposta ao quesito 2.

Não foi fornecido para exame pericial cotações realizadas para a contratação dos serviços gráficos, nem cotação referente ao fornecedor cuja contratação foi aprovada e/ou justificativas formais para a contratação sem a coleta de preços. Os valores registrados na conta 4.3.3.002 – Serviços Gráficos possuem documentos justificativos dos pagamentos realizados (Recibos).

m) Os repasses para a Federação Interestadual dos Trabalhadores Policiais Civis, no valor de R\$ 192.000,00 possuem previsão legal e estatutária (Estatuto da Federação).

Foram disponibilizados para exame pericial documentos justificativos das despesas (Recibos), conforme Apêndice 4.

n) Não foi apresentado para a perícia Manual de Normas e Procedimentos para a concessão das despesas com deslocamentos/combustíveis.

Foram disponibilizados para exame pericial os documentos justificativos das despesas com combustíveis e lubrificantes, no valor de R\$ 340.737,28, conforme Apêndice 5.

o) Não foi disponibilizado para exame pericial o processo de contratação da operadora de plano de saúde e da interveniente, contendo: cotação de preço,

avaliação das propostas técnicas e comerciais, critério utilizado para a seleção e aprovação da diretoria do SINPOL/DF.

p) A perícia procedeu a análise de todos os lançamentos relativos as despesas do SINPOL com “ajuda de custo” dos meses de 01/2013 a 03/2014 (período da gestão dos réus).

A perícia procedeu ao exame detalhado dos documentos justificativos das despesas, constantes do Documento 1.

A apuração consta de forma detalhada do Apêndice 8, onde para cada lançamento contábil foi identificado o documento justificativo da despesa realizada (Nota Fiscal/Recibo/Comprovante de Pagamento). Esclareço que não incide Imposto de Renda, INSS e FGTS sobre ajuda de custos, pois essa despesa não possui natureza salarial, mas de verba indenizatória.

q) Há documentos justificativos das despesas com encargos financeiros, tarifas bancárias e reembolsos/descontos indevidos/estornos, no período de 01/2013 a 04/2014, conforme demonstrado no Apêndice 6.

Nos documentos disponibilizados para a perícia não há elementos que permitam identificar que os custos de encargos financeiros, poderiam ser evitados, caso existisse um acompanhamento orçamentário adequado.

r) Os registros contábeis das receitas com mensalidade sindical (R\$ 7.684.495,45) e com contribuição sindical (R\$ 1.051.408,40) dos meses de 01/2013 a 04/2014 constam detalhados no Apêndice

7. Foram apresentados para exame pericial relatórios consolidados, sem indicação detalhada dos nomes dos contribuintes, data base, valor repassado por contribuinte.

A perícia procedeu ao confronto dos valores dos relatórios com os valores contabilizados e identificou que são convergentes.

s) Não foram apresentados para exame pericial as formalizações de solicitação, aprovação e previsão de pagamento, periodicidade ou regras de atualização dos empréstimos realizados para funcionários, pois a maior parte dos empréstimos foram realizados antes de 01/2013 (Laudiceia, Flávia, Paulo, Márcia, Rosineide, Cléia, José, Lucas, Aprígio, Marizeth e Roberto).

Em 30/04/2014 os funcionários que estavam com débitos perante o SINPOL/DF relativo aos empréstimos, totalizando R\$ 32.215,10”.

Por fim, além de o laudo pericial ter observado as regras contábeis no cálculo da depreciação do imobilizado, tal fato não tem o condão de condenar os Réus ao pagamento de valores, pois levaria apenas a ajustes contábeis no período.

Igual ocorre em relação à retenção dos tributos na nota fiscal de prestação de serviços de advocacia. Ora, ainda que não tenha havido a referida dedução, o Sindicado autor não foi compelido a realizar qualquer pagamento sobre essa rubrica.

Assim, reputo válidas as contas prestadas, porquanto demonstram a destinação dos valores solicitados pelo Autor.

### **Das verbas de sucumbência**

O Apelante argumenta que se deve imputar aos Apelados a responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais, segundo o princípio da causalidade.

Não assiste razão ao Apelante.

Ao dispor sobre as verbas sucumbenciais, o Código de Processo Civil adotou como regra o princípio da sucumbência, ou seja, incumbe ao vencido pagar as custas processuais e os honorários do advogado da parte vencedora.

Confira-se:

“Art. 83 (...)

(...) § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.”

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.”

Na hipótese dos autos, o processo seguiu o seu trâmite normal e teve a questão de fundo analisada, não existindo qualquer singularidade apta a aplicar o princípio da causalidade.

Na ação de exigir contas, o réu sucumbirá se as contas não forem apresentadas ou julgadas irregulares, ao passo que o autor será sucumbente se as contas apresentadas pelo réu forem julgadas boas, consoante entendimento deste eg. Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.

I. Caso em exame

1. As partes recorrem da r. sentença que julgou, na segunda fase da ação de exigir contas, procedente o pedido formulado e deu por prestadas as contas por meio de perícia judicial, determinando que a parte requerida arcasse com os ônus de sucumbência.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (I) saber quem sucumbiu na segunda fase da ação de exigir contas; e (II) saber se é possível fixar os honorários mediante apreciação equitativa.

III. Razões de decidir

3. Na ação de exigir contas, o Autor é sagrado vencedor na lide quando não apresentadas as contas pelo Réu ou quando este as presta de forma incorreta, que foi a hipótese dos autos. Por sua vez, o Réu será considerado vencedor quando julgadas boas as suas contas. Apurado o desacerto das contas apresentadas pela parte requerida, esta deverá arcar com o pagamento integral dos ônus sucumbenciais, inclusive custas processuais.

4. O valor da causa fixado aleatoriamente não pode servir como base de cálculo para o arbitramento dos honorários advocatícios, pois além de não representar o proveito econômico do autor, também não corresponde à pretensão deduzida na inicial.

5. O Tema 1076, STJ admite a fixação dos honorários advocatícios por equidade nas ações em que, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório.

6. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em valor equitativo, com base no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, atendendo os critérios de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço

IV. Dispositivo e tese

5. Recursos conhecidos e provido em parte apenas o recurso dos Réus.

---

Jurisprudência relevante citada: Tema 1076-STJ.

(Acórdão 1957042, 0722031-03.2020.8.07.0001, Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22.1.2025, publicado no DJe: 27.1.2025.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PEDIDO DE INVERSÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA NA SEGUNDA FASE. INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR A FAVORECER O AUTOR. SUCUMBÊNCIA CONFIRMADA. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA.

1. O procedimento especial da ação de exigir contas é bifásico (artigo 550 e ss. do CPC), composto por dois estágios sucessivos, sendo o primeiro deles para se discutir exatamente o



dever de prestação das contas e a segunda etapa para se averiguar o valor do saldo devedor, ao autor ou próprio réu, por ser uma ação de caráter dúblice.

2. Dada a bipartição do rito da ação de exigir contas, há a impossibilidade de rediscussão relativa à sucumbência na primeira fase procedural, sem que tenha havido impugnação recursal do interessado a tempo e modo. Do trânsito julgado advém a imutabilidade da sentença da etapa inicial da causa (artigo 502 do CPC).

3. Não identificado saldo a pagar que favoreça o autor apelado, imperioso o reconhecimento da sucumbência deste último na segunda fase da ação de exigir contas, o que fundamenta a condenação ao pagamento de honorários relativos à etapa processual correspondente.

4. Apelação conhecida e provida.

(Acórdão 1846132, 0701486-43.2019.8.07.0001, Relator(a): JOSÉ FIRMO REIS SOUB, 8<sup>a</sup> TURMA CÍVEL, data de julgamento: 18.4.2024, publicado no DJe: 23.4.2024.)

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** à Apelação.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na r. sentença para 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por último, advirto que, na hipótese de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, ao embargante será aplicada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

**O Senhor Desembargador FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO - 2º Vogal**

Com o relator

## DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME



Adoto o relatório da r. sentença Id. 67895460, que foi redigido nos seguintes termos:

**"I – Relatório SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF ajuizou ação de exigir contas, em 26/2/2016, contra ARISTEU PEREIRA DA SILVA e CIRO JOSE DE FREITAS, partes qualificadas nos autos.**

Na primeira fase do procedimento a parte ré foi condenada a prestar as contas solicitadas pela parte autora, conforme a Sentença proferida no ID 31379347, nos termos seguintes:

**"(...) Trata-se de ação de prestação SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL em desfavor de CIRO JOSE DE FREITAS e ARISTEU PEREIRA DA SILVA.** O autor alega, em apertada síntese, que os requeridos ocuparam os cargos de presidente e tesoureiro, sendo que tiveram as contas rejeitadas pela Assembleia Geral convocada especialmente para este fim, em 29.05.2014. Narra a realização de uma auditoria especializada para verificação de contas e aponta a existência de um prejuízo de R\$ 462.061,00 e ausência de comprovantes de pagamento da quantia de R\$ 154.699,00. Tece arrazoado jurídico e ao final requer a condenação dos requeridos à prestação de contas na forma contábil/mercantil, relativo ao período da gestão, entre janeiro de 2013 a 30 de abril de 2014. Foram juntados os documentos de fls. 12/128. Os requeridos foram citados (fls. 173 e 202) e ofertaram as contestações às fls. 175/182 e 205/216, onde em sede preliminar postular a aplicação do prazo de defesa prevista no Novo Código de Processo Civil e, em consequência, a abertura de prazo para emenda da contestação. Argumentam, ainda, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir, porquanto a assembleia geral não teria os poderes para rejeitar as contas, mas tão somente o conselho fiscal, o qual no âmbito de seus poderes as aprovou. Postulam a formação de litisconsórcio passivo necessário com os outros diretores. No mérito reafirma a ausência de poderes da assembleia geral para rejeitar as contas. Ao final requer o acolhimento das preliminares e/ou a improcedência do pedido. A parte autora manifestou em réplica às fls. 233/244. Não houve o deferimento de dilação probatória. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e sendo a prova exclusivamente documental, toma assento o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, C.P.C.). Em relação ao questionamento do prazo para a oferta de defesa, porquanto o presente feito se iniciou sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, mas o ato de citação e a prática do ato de defesa foram realizados sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, está em análise questão intertemporal de aplicação da norma. No procedimento de prestação de contas houve uma dilação do prazo de defesa de 05 para 15 dias (art. 915 do CPC/73 e art. 550 do CPC/15). Ora, é comezinho o entendimento de aplicação imediata das regras de direito processual civil, sendo esta a dicção do art. 1.046. "ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973". Se o ato de citação foi realizado já sob a égide no Novo CPC, deveria ter sido observado o prazo de defesa do novo rito processual. Ademais, em face do princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a dilatação do prazo deve ser reconhecida como uma forma de proteção deste princípio. Todavia, a parte, caso tivesse dúvidas, deveria ter suscitado imediatamente este questionamento e não formulá-lo como preliminar de contestação. A partir do momento em que a parte requerida oferta defesa, é forçoso reconhecer a preclusão consumativa da prática do ato, não havendo hipótese normativa que autorize a abertura de prazo para emenda de contestação.

Frisa-se, ainda, que o instituto de emenda de contestação não existe no sistema processual civil. Rejeito, portanto, o pedido de reabertura do prazo para defesa, ante a preclusão consumativa. No tocante a preliminar de inépcia da inicial, não vejo como prosperar a alegação de que ser a peça inicial incoerente ou contraditória, pois mesmo de forma sucinta, o autor delineou os fatos e os fundamentos do pedido, realizando de forma adequada os pedidos, atendendo assim os requisitos do artigo 319 do C.P.C. De outro lado, não há que se falar em prejuízo para o exercício do direito de defesa por parte dos réus, pois estes aviam contestações de forma adequada, não demonstrando a existência de nenhum prejuízo. Rejeito a preliminar de inépcia. Não há que se falar em falta



de interesse de agir, porquanto a via se mostra útil e adequada, sendo que na impossibilidade de solução amigável entre as partes, compete ao Judiciário a solução do conflito de forma supletiva, por ser o titular do monopólio da jurisdição. A temática de ausência de poderes da assembleia geral se refere à análise de existência ou não de vínculo jurídico obrigacional. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Por fim, passo à análise da preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo unitário com todos os outros membros da diretoria. Inicialmente, é forçoso reconhecer que a diretoria do SINPOL - DF é formada por 18 membros: Presidente; Vice-Presidente; Secretário-Geral; Secretário-Geral Adjunto; Tesoureiro[1]Geral; Tesoureiro-Geral Adjunto; Diretor Jurídico; Diretor Jurídico Adjunto; Diretor de Comunicação Social; Diretor de Comunicação Social Adjunto; Diretor de Assuntos Sindicais; Diretor de Assuntos Sindicais Adjunto; Diretor de Planejamento, Administração e Informática; Diretor de Planejamento, Administração e Informática Adjunto; Diretor de Benefícios, Cultura e Esportes e Política Social; Diretor de Benefícios, Cultura e Esportes e Política Social Adjunto; Diretor de Assuntos de Aposentados e Pensionistas; Diretor de Assuntos de Aposentados e Pensionistas Adjunto; A temática exposta na inicial cinge-se a não comprovação de despesas e não conservação de patrimônio. Analisando-se as competências dos diretores descritas nos artigos 31 a 40 do Estatuto do SINPOL - DF (doc. de fls. 25/29), verifica-se que tão somente o presidente e o diretor financeiro é que tinham as atribuições que estão questionadas em juízo. Os demais diretores não tinham atribuições que alegam terem sido descumpridas. Se a estes não eram imputáveis às obrigações, não há necessidade de figure no polo passivo. Ademais, estamos defronte de um litisconsórcio passivo facultativo, porquanto não há lei e não necessidade por força da natureza da obrigação de formação de um litisconsórcio passivo necessário ou unitário. Neste sentido, trago a colação o presente arresto: II - A ação de prestação de contas foi ajuizada pelo Sindicato, tendo em vista a gestão dos réus perante a entidade, alguns como presidente, outros como tesoureiro, em determinado período, cujas contas a eles atinentes não foram aprovadas pela AGO; portanto, há pertinência para formação do litisconsórcio passivo, nos moldes do art. 46, inc. II, do CPC. (...) (Acórdão n.334543, 20060110183525APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/11/2008, publicado no DJE: 09/12/2008. Pág.: 90) Rejeito, portanto, a última preliminar. A ação de exigir contas tem por objetivo reconhecer a existência de um direito obrigacional entre as partes e num segundo momento analisar a regularidade das contas a serem prestadas. Em que pesem todos os questionamentos e argumentos acerca da utilização do processo com viés político, ou seja, para interferir no processo de eleição da nova diretoria do sindicato, é forçoso reconhecer que estes não são argumentos capazes de impedir a apreciação e a análise da pretensão de exigir contas. É impossível o Judiciário controlar o processo de marketing a ser utilizado num processo eleitoral associativo, mas é certo que o Judiciário não pode deixar de apreciar uma pretensão trazida a seu conhecimento. Portanto, passo a apreciar a pretensão formulada. O autor deduz a presente demanda invocando o direito de exigir contas, na forma do artigo 550, caput, do Código de Processo Civil. A ação de exigir contas é complexa, já que seu procedimento é dividido em duas fases, conforme as disposições do artigo 550 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem. § 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro. § 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado. § 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355. § 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. § 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a

realização de exame pericial, se necessário. Os gestores têm ínsita a obrigação de prestação de contas, quando lhes for exigido. Por se tratar de uma associação privada, tem o poder de auto-regramento, sendo que a vontade da maioria externada por meio do Estatuto Social deve prestigiada. Em que pesem os argumentos articulados na peça de defesa, é forçoso reconhecer que a Assembleia Geral é o órgão máximo de discussão e resolução dentro da estrutura administrativa, conforme deflui da leitura dos artigos 9º e 10º do Estatuto (doc. de fl. 19). As assembleias são soberanas em suas decisões e não há como admitir ou reconhecer a sobreposição de um órgão inferior (Conselho Fiscal) ao órgão máximo. Está claro e evidente que compete à Assembleia Geral 'apreciar a prestação de contas da Diretoria e aprovar o orçamento referente a cada exercício financeiro' (art. 11, alínea 'c', do Estatuto). O verbo estimar significa "formar juízo acerca de; avaliar, calcular, estimar".

Não é crível desprezar o poder de análise e de aprovação de contas da Assembleia Geral. O ato realizado na Assembleia Geral Ordinária em 29 de maio de 2014 é válido e eficaz (doc. de fls. 113/115). No bojo do processo de prestação de contas será apreciada a regularidade das contas. Portanto, merece acolhida a pretensão deduzida. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDEENTE o pedido e CONDENO os réus a prestarem as contas requeridas pelo autor, na forma exigida pelo artigo 550, § 5º, do Código de Processo Civil, relativa ao período de no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de intimação do réu para cumprimento da obrigação imposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 20/09/2016 às 17h34. (...)" [os grifos constam no original] foram rejeitados os embargos de declaração opostos contra a referida decisão (ID 31379347 - Pág. 15). A apelação interposta foi improvida (ID 31379348 - Pág. 2), assim como os embargos de declaração opostos contra o acórdão (ID 31379348 - Pág. 19). Em seguida, foi inadmitido o recurso especial (ID 31379348 - Pág. 75) e negado o provimento ao agravo interposto contra essa decisão (ID 31379348 - Pág. 125). Retornando os autos à origem, após manifestações e apresentações de documentos pelas partes, foi determinada a produção de prova pericial requerida pela ré, e indeferido o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos demandados (ID 42422212). Nomeado o perito (ID 48718212). Laudo pericial acostado aos autos no ID 89300790, complementado no ID 96362698, no ID 101509568 e no ID 107821023, oportunizada a manifestação das partes em todas as ocasiões.

Prolatada a sentença de id nº 114665960, foi ela desafiada por recurso de apelação, restando cassada nos termos do acórdão de id nº 143924563 para que a perícia contábil fosse refeita.

O perito apresentou novo laudo pericial, ID 189376617 e esclarecimentos, ID 199310602, tendo as partes, em todos os atos, apresentado manifestações, ID's 192739338, 192815901, 202697982 e 202783100.

Alegações Finais – id 207035520.

É o relatório”.

Ao final, o Juiz *a quo* julgou prestadas de forma adequada as contas devidas pelos Réus, declarou a inexistência de saldo devedor em favor do Autor e, por consequência, extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condenou o Autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos (Id. 67895476):

"Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os embargos do autor, tão somente para reconhecer a omissão da falta de menção à prova oral, a qual, dada a fundamentação probatória da sentença, se mostra desnecessária.

Ainda, ACOLHO parcialmente os embargos do réu, apenas para sanar a omissão relativa à atualização monetária dos honorários periciais, passando o dispositivo da sentença a conter os seguintes termos:



Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo prestadas de forma adequada (art. 551 do CPC) as contas devidas pelos réus e, por via de consequência, declaro a inexistência de saldo credor a quaisquer das partes.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa corrigido em conformidade com o artigo 85, § 2º do CPC.

A restituição dos honorários periciais a serem arcados pelo autor em favor do réu serão atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (art. 389, p. único, CPC), a contar do(s) respectivo(s) depósito(s), sem a incidência de juros moratórios,

Oportunamente, transitada em julgado, oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para retirar a negativação do nome da autora relativamente a dívida objeto desses autos. Não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dé-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS-1.

No mais, mantenho intacta a sentença atacada.

Solicito os préstimos do CJU para que anexe aos autos o extrato da conta bancária vinculada ao feito, a fim de verificar a existência dos depósitos a serem liberados em favor do expert”.

Insatisfeito, apela o Autor.

Nas razões recursais Id. 67895479, argui, em preliminar, a nulidade da r. sentença, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que o Juiz *a quo* não se manifestou sobre a impugnação ao laudo pericial e o pedido de destituição do perito.

Salienta que o laudo pericial teve que ser refeito, o que, por si só, demonstra a necessidade de substituir o perito.

Esclarece que o expert emitiu juízo de valor sobre o objeto, em clara afronta ao disposto no art. 473, § 2º, do CPC e não fornece conclusão sobre os quesitos, o que contraria o disposto no art. 473, IV, §1º, do CPC.

Reforça que “*o exame pericial foi concluído com erro grosseiro, em completa desatenção aos requisitos exigidos pela legislação brasileira. Com efeito, dada a devida vênia, o expert designado, sem qualquer motivo e em reiteração, deixou de cumprir o encargo que lhe foi assinado, fato que corrobora a necessidade da sua substituição*”, consoante o art. 468, I e II, do CPC.

Aduz que o indeferimento da prova testemunhal caracteriza cerceamento de defesa, por ser fundamental para demonstrar a má gestão dos Apelados e ausência de transparência nos gastos.

No mérito, aduz que os Réus têm o ônus de prestar suas contas de forma adequada e específica para o período exigido.

Esclarece que não há prova da prestação dos serviços jurídicos, sendo que, das 253 despesas, somente uma tem contrato. Ainda questiona a autorização para o repasse dos valores à associação de Aposentados do SINDPOL-DF.

Sustenta que “*o Estatuto Social do SINPOL/DF prevê que os gastos do Sindicato devem ser previamente autorizados pelo Conselho Deliberativo. Não havendo qualquer*



*documento nos autos que demonstre a adoção de tal procedimento pelos Apelados, é necessário reconhecer que as contas são irregulares e inadequadas."*

Assevera, assim, a necessidade de as contas não serem consideradas boas e não suficientemente prestadas, apurando o saldo devedor em favor do sindicato, em razão da inexistência de documentos que justificam as despesas realizadas.

Subsidiariamente, defende a necessidade de se imputar aos Apelados a responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais, segundo o princípio da causalidade.

Ao final, requer o acolhimento das preliminares de negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa e, em caso de entendimento diverso, pede que os Réus sejam condenados a pagar os valores apurados. Subsidiariamente, defende a condenação dos Réus ao pagamento das verbas de sucumbência.

O recolhimento do preparo foi comprovado (Ids. 67895480-67895480).

As contrarrazões foram apresentadas (Id. 67895489).

É o relatório.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, que recebo em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos dos artigos 1.012 e 1.013, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consoante relatos, cuida-se de Apelação interposta contra a r. sentença que julgou adequadas as contas apresentadas pelos Réus e declarou inexistente saldo devedor em favor do Autor.

Em razão da sucumbência, condenou o Autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

### **Da nulidade da sentença**

O Apelante requer, em suma, a cassação da r. sentença por negativa da prestação jurisdicional, sob o fundamento de que o Juiz *a quo* não se manifestou sobre a impugnação ao laudo pericial e o pedido de destituição do perito.

Aduz, ainda, que o indeferimento da prova testemunhal caracteriza cerceamento de defesa, por ser fundamental para demonstrar a má gestão dos Apelados e a ausência de transparência nos gastos.

Razão não lhe assiste.

Denota-se que a r. sentença enfrentou as alegações das partes, analisou as contas prestadas e se manifestou sobre a necessidade de outras provas serem produzidas.

Tem-se que a r. decisão realizou o exame completo das questões de fato e de direito suscitadas e indicou de forma adequada e suficiente as razões de ter alcançado a conclusão perfilhada, não padecendo, pois, de vício de fundamentação.

Em relação à impugnação ao laudo pericial, o perito apresentou laudo complementar (Id. 67895434) e, após nova manifestação das partes, o juiz determinou a conclusão dos autos para sentença (Id. 67895440).

Os Embargos de Declaração opostos pelo Apelante foram rejeitados, nos seguintes termos:

“Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão que determinou a conclusão dos autos para a prolação de sentença (ID 202830011).

Como é cediço, os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (art. 1.022, CPC).

No caso dos autos, não há como acolher a alegação de omissão do embargante, pois a prova técnica foi produzida, seguida de manifestação das partes e de esclarecimentos do perito acerca dos questionamentos apresentados.

A análise acerca de eventual necessidade de nova manifestação do perito será realizada na sentença, pois este não é o momento para valoração da prova.

Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer vício na decisão que deve ser mantida em sua totalidade.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO provimento aos embargos de declaração.

Prossiga-se o feito, com a conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.”

Verifica-se, assim, que o Juiz *a quo* enfrentou os questionamentos do Apelante, não se vislumbrando qualquer nulidade na r. decisão, razão de a preliminar de ausência de fundamentação ser rejeitada.

Afirma o Apelante, também, que o laudo pericial é nulo, porque expressa a opinião pessoal do perito, em afronta ao art. 473, § 2º, do CPC.

O Apelante não tem razão.

Da detida análise do laudo pericial, não se percebe qualquer obscuridade, omissão ou contradição, tampouco nos esclarecimentos prestados pelo Perito.

Verifico que o Perito respondeu de forma clara e objetiva a todos os quesitos e teve o cuidado de explicitar, no tocante aos serviços de advocacia, a ausência de relatórios ou relações de processos, e ainda que inexista a nota fiscal do pagamento dos serviços, caberá ao juiz decidir se a prova é suficiente para a prestação de contas.

Acrescento que o perito não está impedido de expressar o seu ponto de vista técnico sobre os fatos aos quais é chamado a avaliar. Ademais, o Apelante teve a oportunidade de fazer a análise técnica por meio de assistente, mas não o fez.

Concluo que o laudo pericial foi minucioso e destacou os documentos apresentados pelos Apelados nos autos da ação de prestação de contas.

O fato de o Sindicato, ora Apelante, não concordar com as respostas apresentadas pelo perito não macula a conclusão apresentada no laudo pericial, pois foi elaborado por profissional qualificado, não havendo indícios de conduta que desabone o trabalho prestado.

No mais, verifica-se que o laudo pericial apresentou o objeto da perícia, a análise técnica, as respostas aos quesitos, ou seja, foram observados os requisitos previstos no art. 473 do CPC e o Apelante não demonstrou, concretamente, a insuficiência do laudo pericial.

Assim, não existe fundamento concreto para determinar a realização de nova perícia.

A propósito, colaciono precedentes deste eg. Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. ALEGAÇÕES DE IMPRESTABILIDADE E FALHAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que homologou laudo pericial, no qual a parte agravante alega a necessidade de realização de nova perícia, sob o argumento de que o laudo oficial é imprestável por ausência de fundamentação, superficialidade e parcialidade.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (I) determinar se a homologação do laudo pericial, conforme realizada pelo Juízo de origem, foi adequada e fundamentada; (II) verificar se as alegações da parte agravante justificam a realização de nova perícia judicial.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A homologação do laudo pericial pelo Juízo de origem encontra fundamento no cumprimento dos requisitos legais estabelecidos no Código de Processo

Civil, especialmente os dispostos nos arts. 464, 466, 473, 477 e 480, não havendo irregularidades ou falhas demonstradas na condução da perícia.

4.O laudo pericial judicialmente elaborado goza de presunção de veracidade e legitimidade, sendo imparcial e submetido ao contraditório, conforme determina o art. 479 do CPC, que também dispõe que o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos de prova.

5.Não foi demonstrada pela parte agravante, de forma cabal, a imprestabilidade ou insuficiência do laudo pericial impugnado, nem a existência de vícios técnicos ou omissões que comprometam sua validade.

6.A realização de nova perícia judicial depende de demonstração concreta de que a matéria não foi suficientemente esclarecida, o que não ficou configurado no caso.

7.O inconformismo da parte agravante, por si só, não é suficiente para desconstituir a prova pericial, sobretudo diante do cumprimento dos procedimentos legais pelo perito judicial.

8.O princípio do livre convencimento motivado permite ao juiz atribuir valor probatório às provas constantes nos autos, desde que de forma fundamentada e em conformidade com o sistema processual brasileiro.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9.Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1.A homologação de laudo pericial exige o cumprimento dos requisitos legais do CPC e está sujeita ao contraditório e à ampla defesa.

2.O laudo pericial judicialmente nomeado goza de presunção de veracidade e legitimidade, não sendo afastado por alegações genéricas de imprestabilidade.

3.O juiz, no sistema de livre convencimento motivado, pode formar sua convicção com base nas provas dos autos, não estando adstrito ao laudo pericial, desde que fundamente sua decisão.

4. A realização de nova perícia depende de demonstração objetiva de omissão ou insuficiência no esclarecimento da matéria pela primeira perícia.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 464, 466, 472, 473, 477, 479 e 480.

Jurisprudência relevante citada:

TJDFT, Agravo de Instrumento nº 07244358820248070000, Rel. Des. Fabrício Fontoura Bezerra, 7ª Turma Cível, j. 11.9.2024, DJe 16.9.2024.

TJDFT, Apelação Cível nº 0722816-91.2022.8.07.0001, Rel. Des. José Eustáquio de Castro Teixeira, 8ª Turma Cível, j. 26.11.2024, DJe 5.12.2024.

(Acórdão 1974488, 0740240-81.2024.8.07.0000, Relator(a): RENATO SCUSSEL, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26.2.2025, publicado no DJe: 24.3.2025.)

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. SUSTAÇÃO DE PROTESTO E DANOS MORAIS. PERÍCIA JUDICIAL BASEADA EM CÓPIA DE DOCUMENTO. VALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA**

DEFESA OBSERVADOS. FALSIDADE DE ASSINATURA RECONHECIDA. PROTESTO INDEVIDO. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito, declarando a nulidade da nota promissória e condenando a ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 por danos morais decorrentes de protesto indevido.

2. A ré, ora apelante, sustenta a nulidade da perícia judicial realizada exclusivamente sobre cópia da nota promissória, sob alegação de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (I) saber se a perícia judicial realizada sobre cópia do título executivo pode ser considerada válida;

(II) saber se houve violação ao contraditório e à ampla defesa no processo.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Para a validade da prova pericial, o art. 473 do CPC exige requisitos como a exposição do objeto, análise técnica, indicação do método utilizado e respostas conclusivas aos quesitos das partes e do Juízo. A perícia realizada atendeu a todos esses requisitos, não havendo indício de comprometimento de sua idoneidade pela análise de cópia do título.

5. A realização da perícia com base em cópia não invalida a prova, desde que observados os critérios técnicos e que não haja comprometimento do resultado. Ademais, a apelante não apresentou o documento original, ônus que a ela incumbia.

6. Não há violação ao contraditório e à ampla defesa, pois a ré teve oportunidade de participar da perícia, apresentar quesitos e contestar o laudo, não se constatando qualquer prejuízo processual.

7. A falsidade da assinatura na nota promissória foi comprovada tanto por laudo do assistente técnico da autora quanto por perícia judicial. Reconhecida a inexigibilidade da dívida, correta é a condenação por danos morais decorrentes do protesto indevido.

## IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, inciso LV. Código de Processo Civil, art. 473 e art. 218, §4º.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão 1645452, Relator Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, julgamento em 24.11.2022.

(Acórdão 1973595, 0702278-21.2024.8.07.0001, Relator(a): AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20.2.2025, publicado no DJe: 18.3.2025.)

Quanto ao argumento de incapacidade técnica, não vislumbro qualquer prejuízo ao Apelante que justifique a realização de outro laudo, pois o expert produziu novo laudo e sanou os vícios existentes. Ademais, **o pedido de substituição da perícia só foi realizado após o resultado ter sido desfavorável ao Apelante.**

Por fim, é importante asseverar que o Código de Processo Civil adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz forma o seu convencimento a partir do acervo probatório constante dos autos, sem se vincular ao laudo pericial, consoante se extrai do art. 479 do CPC, *in verbis*:

"Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

Nesse sentido é a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça, nos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO. FETO. MORTE INTRAUTERINA. ERRO MÉDICO. NEGLIÉNCIA. INEXISTÊNCIA. CAUSA DA MORTE. LAUDO PERICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Sendo possível abstrair das razões do recurso os fatos e fundamentos pelos quais se busca a reforma da r. sentença, não há que se falar em não conhecimento do recurso de Apelação, em virtude de falta de impugnação específica da r. sentença vergastada ou inépcia da petição recursal.

2 - Tendo em vista que a perícia foi conclusiva no sentido de que não houve qualquer tipo de erro médico ou negligência no atendimento prestado à paciente no HMIB e no HRAN, tampouco nexo causal entre a conduta do Réu e a morte intrauterina do feto, descabe cogitar-se a imposição ao Distrito Federal do dever de reparar.

3 - O Código de Processo Civil adotou o princípio do livre convencimento motivado do Magistrado, de acordo com a qual o Juiz forma seu convencimento a partir do acervo probatório constante dos autos, não estando adstrito, nos termos do art. 479 do CPC, ao laudo pericial.

4 - Realizada a perícia judicial com observância de todas as normas técnicas aplicáveis ao caso, tendo o il. Perito analisado, com percuciente, todos os documentos colacionados aos autos acerca do estado clínico da Apelante e do feto antes do parto, deve prevalecer a conclusão da perícia judicial. Preliminar rejeitada. Apelação Cível desprovido. (Acórdão 1175933, 00002511220118070018, Relator: ÂNGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 29.5.2019, publicado no DJE: 11.6.2019) (g.n)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. SEGURADO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESTRIÇÃO LABORATIVA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. FRUIÇÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. INFIRMAÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. ELISÃO DE RESTRIÇÃO E REDUÇÃO DA

CAPACIDADE LABORAL. CONFORMIDADE COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CAPACIDADE RESTABELECIDA PLENAMENTE. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES LABORATIVAS. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A concessão de benefícios de natureza acidentária tem como pressupostos a comprovação da condição de empregado daquele que o reclamara, a ocorrência do acidente ou enfermidade que o vitimara e afetara sua capacidade laborativa, o dano, que é representado pela lesão que refletiva na sua capacidade, o nexo de causalidade enlaçando o sinistro ou a enfermidade que o acometera às atividades profissionais desempenhadas e, por fim, a redução ou perda, de forma permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/91, artigos 42, 59 e 86, caput e § 4º).

2. Emergindo do acervo probatório reunido, notadamente da prova técnica produzida, que guarda consonância com os demais elementos reunidos, que o segurado, conquanto tenha sido vitimado por acidente de trabalho que implicara seu afastamento temporário de suas atividades laborativas, durante o qual fruía do auxílio-doença acidentário, não restara acometido por nenhuma sequela incapacitante para o exercício de sua atividade habitual, ainda que de forma parcial, estando, ao revés, habilitado a retomar plenamente suas atividades laborais, resta obstado que lhe seja assegurada a fruição de aposentadoria por invalidez acidentária ou, ainda, de auxílio-doença acidentário ou de auxílio-acidente.

3. O laudo pericial oficial derivado de perícia realizado sob a moldura do devido processo legal deve nortear a resolução da lide quando dependente da fixação de premissas originárias de fatos que demandam conhecimento técnico, pois, conquanto não enseje vinculação do juiz às conclusões que estampa na expressão do princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada, não pode ser desconsiderado se consoante com os demais elementos de prova reunidos, notadamente porque originário de experto habilitado, da confiança do Juízo e equidistante do conflito estabelecido entre os litigantes.

4. O atestado pelo perito oficial, sobejando incólume por não ter sido infirmado por nenhum elemento de convicção, deve prevalecer e nortear o desenlace da lide, inclusive porque o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional determina que a convicção do Juiz deve ser formada livremente, mas de forma lógica e em consonância com os elementos de convicção reunidos, e não mediante apreensão empírica de fatos desprovidos de sustentação material (CPC, arts. 371 e 479).

5. O auxílio-acidente tem natureza indenizatória de caráter previdenciário e será concedido quando o segurado, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente que o vitimara, experimenta redução da sua capacidade para o desenvolvimento do trabalho que habitualmente exercia, implicando presumidamente impacto remuneratório, daí porque, infirmada a redução da capacidade laborativa, conquanto ocorrido o infortúnio, não é viável sua concessão ao obreiro na conformidade da prescrição positivada pelo legislador.

6. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (Acórdão 1212932, 07301828120188070015, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30.10.2019, publicado no DJE: 19.11.2019.)

Da mesma forma, em razão do livre convencimento motivado, o juiz tem a faculdade de avaliar as provas apresentadas pelas partes e julgar de acordo com sua convicção.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência consolidaram o entendimento de que o juiz é o destinatário das provas, sendo lícito dispensar aquelas que considerar desnecessárias para o julgamento da causa.

No caso em exame, o Magistrado entendeu que os elementos constantes nos autos eram suficientes para o deslinde da controvérsia, visto que a prestação de contas está em sintonia com as provas documentais e periciais produzidas nos autos, razão pela qual é dispensável a prova testemunhal requerida.

Assim, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

### **Do mérito**

Pede o Apelante a reforma da r. sentença, para rejeitar as contas, por não terem sido suficientemente prestadas e apurando saldo devedor em favor do Sindicato, em razão da inexistência de documentos justificativos das despesas realizadas.

Conforme o artigo 550 e seguintes do Código de Processo Civil, a ação de prestação de contas é procedimento especial que possibilita a parte autora (interessada) obter o cálculo evolutivo das despesas e das receitas de determinada relação jurídica, a fim de viabilizar o conhecimento de eventual saldo apurado em desconformidade com o resultado apropriado. É cediço, igualmente, que o citado instituto processual se desenvolve em duas fases: uma de natureza cognitiva e outra executiva.

Quanto à primeira, cabe ao julgador se certificar se a prestação de contas é devida (ou não), determinando a quem de direito que as apresente de forma adequada. E, segundo o § 5º do art. 550 do CPC, "*A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.*"

Por outro lado, se na fase cognitiva for julgado procedente o pedido deduzido na petição inicial, inicia-se a segunda fase, apurando-se eventual saldo em favor de uma das partes, nos limites impostos pelo artigo 551 do Código de Processo Civil.

Assim, a finalidade da ação de exigir contas é permitir o alinhamento de lançamentos a crédito e/ou a débito em determinada relação jurídica em que haja a administração de bens ou interesses alheios, para declarar a existência de saldo em favor de uma das partes.

Após as fases postulatória e probatória, à vista do que se demonstrou, disporá a sentença a respeito do que foi apurado no exame das contas apresentadas, inclusive se há saldo e quem deve recebê-lo. Conforme preceitua o artigo 552 do CPC, a sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

No caso concreto, o pedido formulado na petição inicial foi julgado procedente na primeira fase do procedimento e os ora Apelados foram condenados a prestar as contas do período em que foram gestores do sindicato autor (janeiro de 2013 a 30 de abril de 2014) (Id. 35700717, pág. 3). A referida decisão foi mantida no julgamento da Apelação nº 2016.01.1.015725-7 (Id. 35700717, pág. 102).

No que concerne à segunda fase, os Réus, visando atender ao disposto no art. 917 do Código de Processo Civil, apresentaram suas contas (Id. 35700731), as quais foram impugnadas pelo Sindicato autor (Id. 35700748).

Intimados para que se manifestassem sobre a impugnação, os Réus afirmaram, inicialmente, que o relatório apresentado pelos auditores independentes, único documento indicado pelo Autor para impugnar as contas apresentadas, “*não é um instrumento Habil para sustentar a impugnação das contas apresentadas, porque não analisou a totalidade da documentação, por negligência do próprio Autor que deu causa para que a suposta auditoria não chegasse a lugar algum, ou seja, foi o Autor o responsável direto pelos resultados obtidos pela BDO – RCS Auditores Independentes SS, resultados inconclusivos, por ausência da apresentação da totalidade dos documentos, que encontra em poder do Autor*”.

Registraram que o referido relatório foi contratado pelo Sindicato, por meio da sua diretoria, a qual selecionou o conteúdo do documento. Destacam que houve apenas a análise e apresentação de 40% da documentação necessária ao exame das contas do Sindicato.

Naquela ocasião, rebateram, ainda, os termos da impugnação apresentada pelo Sindicato autor (Id. 35700755).

Na fase de instrução probatória, foi deferida a produção da perícia requerida pelos Réus (Id. 35700768), tendo o *expert* nomeado apresentado o laudo pericial contábil (Id. 35700891).

Ocorre que, diversamente do determinado na primeira fase do procedimento de prestação de contas, o laudo pericial não se ateve à análise da regularidade, ou não, das contas apresentadas pelos Réus, mas sim na apuração da regularidade do relatório dos auditores independentes contratados pelo Sindicato autor, razão pela qual a **sentença proferida na segunda fase foi desconstituída, para determinar que a perícia contábil fosse refeita** (Id. 40559914).

Devolvidos os autos, foi realizada nova perícia contábil e foi proferida sentença, que reputou boas as contas prestadas pelos Réus e declarou inexistir valores em favor do Autor.

Feita essa breve digressão, verifica-se que o cerne da controvérsia é a higidez das contas prestadas pelos Réus, referentes ao período em que administraram o Sindicato autor.

A impugnação tem três questionamentos principais: despesas com a contratação de escritórios de advocacia; pagamentos à associação de aposentados do SINPOL e não retenção de tributos em razão da contratação de serviços de advocacia.

Quanto aos valores destinados ao escritório de advocacia, há nos autos nota fiscal/comprovante dos pagamentos. O próprio Sindicado autor aquiesce que os Apelados comprovaram os pagamentos e questionam apenas a ausência de demonstração da efetiva prestação do serviço.

Assim, é indene de dúvidas que a destinação dos valores restou comprovada, conforme bem assinalou o perito contábil:

“a) Todas as despesas registradas na conta contábil 4.1.2.0001 “JURIDICA” de 01/2013 a 04/2014, no valor total de R\$ 3.106.979,01, possuem documentos justificativos dos pagamentos realizados (Nota Fiscal/Recibo/Comprovante de Pagamento), conforme demonstrado no Apêndice 2.

b) Nos documentos disponibilizados para exame pericial não constam Relatórios ou Relações de Processos e Relatórios de Acompanhamento Processual contendo histórico das ações e desfechos e consta apenas o Contrato firmado com Pedro Calmon e Advogados Associados.

Sob o aspecto técnico contábil esclareço que todos os pagamentos possuem documentos justificativos dos pagamentos realizados (Nota Fiscal/Recibo/Comprovante de Pagamento) que comprovam os fatos que originaram os lançamentos na escrituração da entidade.

No laudo pericial foi considerado que as Notas fiscais/recibos e comprovantes de pagamento, em conjunto com os lançamentos constantes dos extratos bancários do SINPOL/DF, seriam documentos hábeis para comprovar os pagamentos.

Esclareço que sob o aspecto técnico pericial, além dos Contratos de Prestação de Serviços, cotações e comprovações de autorizações de serviços, há outros documentos idôneos que comprovam as despesas realizadas, tais como notas fiscais/recibos e comprovantes de pagamento, que em conjunto com os lançamentos constantes dos extratos bancários do SINPOL/DF, bem como a análise da pertinência dos respectivos documentos com os registros contábeis nos Livros Diário e Razão permitem a sua utilização para comprovar as despesas em uma ação de prestação de contas, o que foi feito pela perícia”.

Ora, conforme deduzido, a finalidade da ação de exigir contas é permitir o alinhamento de lançamentos a crédito e/ou a débito em determinada relação jurídica em que haja a administração de bens ou interesses alheios, não sendo adequada para analisar se, de fato, o serviço contratado foi prestado, conforme bem assinalado pelo douto Juiz *a quo*:

“Desnecessário, em sede de ação de prestação de contas, a apresentação de Contratos de Prestação de Serviços, cotações e comprovações de autorizações de serviços. Esta demanda não é seara apropriada para questionar a prestação ou não dos serviços jurídicos ou de quaisquer outras espécies. Se houve a emissão de documento frio para justificar a saída de recursos do Sindicato, tal questão deve ser objeto de apuração penal e civil em demandas próprias. Para efeito de prestação de contas, existindo a comprovação contábil, não há que se falar em irregularidade mercantil.”

Ora, há demonstração pormenorizada da origem dos lançamentos e a comprovação do respectivo pagamento, o que é suficiente para considerar boas as contas apresentadas. Entendimento diverso transformaria os autos da prestação de contas em juízo universal,

com poder de investigar a prestação de serviços, por exemplo, para aferir o cumprimento da contraprestação, a qualidade etc.

Da mesma forma, os Réus comprovaram a previsão estatutária e o repasse de valores às associações representativas dos seus associados, conforme bem explicitado pelo laudo pericial:

“Existe previsão estatutária no artigo 4º “f” do Estatuto Social que prevê prerrogativas e deveres do SINPOL quanto a colaborar com as demais associações não sindicais, representativas dos seus associados ou do conjunto da categoria representada (id 31379337 – pág. 117), como é o caso da Associação de Aposentados do SINPOL-DF.

Por fim, ainda que o laudo pericial tenha constatado a ausência de retenção de tributos na nota fiscal de pagamento de alguns escritórios de advocacia, esse fato não implicou qualquer prejuízo concreto ao Sindicato Autor, pois não houve qualquer cobrança por parte do Estado.

Esclareço que os fatos geradores ocorreram em 2013 e 2014 e, possivelmente, se encontram prescritos.

No laudo pericial foi considerado que as despesas com a Associação de Aposentados do SINPOL-DF estão previstas no artigo 4º “f” do Estatuto Social que prevê prerrogativas e deveres do SINPOL quanto a colaborar com as demais associações não sindicais, representativas dos seus associados ou do conjunto da categoria representada.

Entretanto, o autor discorda que aquela previsão estatutária seria aplicável ao caso, pois no seu entendimento deveria haver previsão expressa para desembolso de despesas com a referida Associação. Esclareço que não há previsão expressa mencionando especificamente a referida instituição, mas a previsão acima descrita. Além disso, em resposta aos questionamentos do autor a perícia já verificou que informou que: I) não foi apresentado para a perícia documento que comprove autorização expressa dos sindicalizados quanto à realização de tais despesas e II) documentos comprobatórios de prestações de contas dos eventos realizados.

Não obstante, há na prestação de contas dos réus documentos justificativos das despesas com a Associação de Aposentados do SINPOL-DF, no valor total de R\$ 154.699,00, compostos de recibos, comprovantes de transferências/débitos bancários, lançamentos constantes dos extratos bancários da conta corrente de titularidade do SINPOL/DF no Banco BRB e que estes fatos e documentos estão condizentes com os lançamentos contábeis constantes dos livros Diário e Razão do SINPOL/DF, devidamente assinados pelo responsável legal e pelo contador responsável. A apuração consta de forma detalhada do Apêndice 8 do Laudo Pericial, onde para cada lançamento contábil foi identificado o documento justificativo da despesa realizada (Nota Fiscal/Recibo/Comprovante de Pagamento).”

Ademais, o laudo pericial atestou a validade das contas apresentadas em relação ao registro das contribuições sindicais, empréstimos a empregados e demais gastos. Confira-se:



“l) Os documentos justificativos das despesas com serviços gráficos foram apresentados para a perícia, conforme resposta ao quesito 2.

Não foi fornecido para exame pericial cotações realizadas para a contratação dos serviços gráficos, nem cotação referente ao fornecedor cuja contratação foi aprovada e/ou justificativas formais para a contratação sem a coleta de preços.

Os valores registrados na conta 4.3.3.002 – Serviços Gráficos possuem documentos justificativos dos pagamentos realizados (Recibos).

m) Os repasses para a Federação Interestadual dos Trabalhadores Policiais Civis, no valor de R\$ 192.000,00 possuem previsão legal e estatutária (Estatuto da Federação).

Foram disponibilizados para exame pericial documentos justificativos das despesas (Recibos), conforme Apêndice 4.

n) Não foi apresentado para a perícia Manual de Normas e Procedimentos para a concessão das despesas com deslocamentos/combustíveis.

Foram disponibilizados para exame pericial os documentos justificativos das despesas com combustíveis e lubrificantes, no valor de R\$ 340.737,28, conforme Apêndice 5.

o) Não foi disponibilizado para exame pericial o processo de contratação da operadora de plano de saúde e da interveniente, contendo: cotação de preço, avaliação das propostas técnicas e comerciais, critério utilizado para a seleção e aprovação da diretoria do SINPOL/DF.

p) A perícia procedeu a análise de todos os lançamentos relativos as despesas do SINPOL com “ajuda de custo” dos meses de 01/2013 a 03/2014 (período da gestão dos réus).

A perícia procedeu ao exame detalhado dos documentos justificativos das despesas, constantes do Documento 1.

A apuração consta de forma detalhada do Apêndice 8, onde para cada lançamento contábil foi identificado o documento justificativo da despesa realizada (Nota Fiscal/Recibo/Comprovante de Pagamento). Esclareço que não incide Imposto de Renda, INSS e FGTS sobre ajuda de custos, pois essa despesa não possui natureza salarial, mas de verba indenizatória.

q) Há documentos justificativos das despesas com encargos financeiros, tarifas bancárias e reembolsos/descontos indevidos/estornos, no período de 01/2013 a 04/2014, conforme demonstrado no Apêndice 6.

Nos documentos disponibilizados para a perícia não há elementos que permitam identificar que os custos de encargos financeiros, poderiam ser evitados, caso existisse um acompanhamento orçamentário adequado.

r) Os registros contábeis das receitas com mensalidade sindical (R\$ 7.684.495,45) e com contribuição sindical (R\$ 1.051.408,40) dos meses de 01/2013 a 04/2014 constam detalhados no Apêndice

7. Foram apresentados para exame pericial relatórios consolidados, sem indicação detalhada dos nomes dos contribuintes, data base, valor repassado por contribuinte.

A perícia procedeu ao confronto dos valores dos relatórios com os valores contabilizados e identificou que são convergentes.

s) Não foram apresentados para exame pericial as formalizações de solicitação, aprovação e previsão de pagamento, periodicidade ou regras de atualização dos empréstimos realizados para funcionários, pois a maior parte dos empréstimos foram realizados antes de 01/2013 (Laudiceia, Flávia, Paulo, Márcia, Rosineide, Cléia, José, Lucas, Aprígio, Marizeth e Roberto).

Em 30/04/2014 os funcionários que estavam com débitos perante o SINPOL/DF relativo aos empréstimos, totalizando R\$ 32.215,10".

Por fim, além de o laudo pericial ter observado as regras contábeis no cálculo da depreciação do imobilizado, tal fato não tem o condão de condenar os Réus ao pagamento de valores, pois levaria apenas a ajustes contábeis no período.

Igual ocorre em relação à retenção dos tributos na nota fiscal de prestação de serviços de advocacia. Ora, ainda que não tenha havido a referida dedução, o Sindicado autor não foi compelido a realizar qualquer pagamento sobre essa rubrica.

Assim, reputo válidas as contas prestadas, porquanto demonstram a destinação dos valores solicitados pelo Autor.

### **Das verbas de sucumbência**

O Apelante argumenta que se deve imputar aos Apelados a responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais, segundo o princípio da causalidade.

Não assiste razão ao Apelante.

Ao dispor sobre as verbas sucumbenciais, o Código de Processo Civil adotou como regra o princípio da sucumbência, ou seja, incumbe ao vencido pagar as custas processuais e os honorários do advogado da parte vencedora.

Confira-se:

"Art. 83 (...)

(...) § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou."

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor."

Na hipótese dos autos, o processo seguiu o seu trâmite normal e teve a questão de fundo analisada, não existindo qualquer singularidade apta a aplicar o princípio da causalidade.

Na ação de exigir contas, o réu sucumbirá se as contas não forem apresentadas ou julgadas irregulares, ao passo que o autor será sucumbente se as contas apresentadas pelo réu forem julgadas boas, consoante entendimento deste eg. Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.

I. Caso em exame

1. As partes recorrem da r. sentença que julgou, na segunda fase da ação de exigir contas, procedente o pedido formulado e deu por prestadas as contas por meio de perícia judicial, determinando que a parte requerida arcasse com os ônus de sucumbência.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (I) saber quem sucumbiu na segunda fase da ação de exigir contas; e (II) saber se é possível fixar os honorários mediante apreciação equitativa.

III. Razões de decidir



3. Na ação de exigir contas, o Autor é sagrado vencedor na lide quando não apresentadas as contas pelo Réu ou quando este as presta de forma incorreta, que foi a hipótese dos autos. Por sua vez, o Réu será considerado vencedor quando julgadas boas as suas contas. Apurado o desacerto das contas apresentadas pela parte requerida, esta deverá arcar com o pagamento integral dos ônus sucumbenciais, inclusive custas processuais.
  4. O valor da causa fixado aleatoriamente não pode servir como base de cálculo para o arbitramento dos honorários advocatícios, pois além de não representar o proveito econômico do autor, também não corresponde à pretensão deduzida na inicial.
  5. O Tema 1076, STJ admite a fixação dos honorários advocatícios por equidade nas ações em que, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório.
  6. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em valor equitativo, com base no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, atendendo os critérios de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço
- IV. Dispositivo e tese
5. Recursos conhecidos e provido em parte apenas o recurso dos Réus.

Jurisprudência relevante citada: Tema 1076-STJ.

(Acórdão 1957042, 0722031-03.2020.8.07.0001, Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22.1.2025, publicado no DJe: 27.1.2025.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PEDIDO DE INVERSÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA NA SEGUNDA FASE. INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR A FAVORECER O AUTOR. SUCUMBÊNCIA CONFIRMADA. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA.

1. O procedimento especial da ação de exigir contas é bifásico (artigo 550 e ss. do CPC), composto por dois estágios sucessivos, sendo o primeiro deles para se discutir exatamente o dever de prestação das contas e a segunda etapa para se averiguar o valor do saldo devedor, ao autor ou próprio réu, por ser uma ação de caráter díplice.
2. Dada a bipartição do rito da ação de exigir contas, há a impossibilidade de rediscussão relativa à sucumbência na primeira fase procedural, sem que tenha havido impugnação recursal do interessado a tempo e modo. Do trânsito julgado advém a imutabilidade da sentença da etapa inicial da causa (artigo 502 do CPC).
3. Não identificado saldo a pagar que favoreça o autor apelado, imperioso o reconhecimento da sucumbência deste último na segunda fase da ação de exigir contas, o que fundamenta a condenação ao pagamento de honorários relativos à etapa processual correspondente.
4. Apelação conhecida e provida.

(Acórdão 1846132, 0701486-43.2019.8.07.0001, Relator(a): JOSÉ FIRMO REIS SOUB, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 18.4.2024, publicado no DJe: 23.4.2024.)

Ante o exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** à Apelação.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na r. sentença para 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por último, advirto que, na hipótese de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, ao embargante será aplicada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Cuida-se ação de exigir contas ajuizada pelo Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal contra Aristeu Pereira da Silva e Ciro José de Freitas, visando a prestação de contas relativas ao período de janeiro de 2013 a abril de 2014.
2. Na primeira fase do procedimento, os réus foram condenados a prestar as contas solicitadas pela parte autora.
3. Na segunda fase, após a produção de prova pericial, o juiz julgou prestadas de forma adequada as contas e declarou a inexistência de saldo devedor em favor do autor.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão:

- (I) se houve negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa; e
- (II) se o laudo pericial é válido e se aplica ao caso o princípio do livre convencimento motivado.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A sentença enfrentou as alegações das partes, analisou as contas prestadas e se manifestou sobre a necessidade de outras provas serem produzidas, não havendo vício de fundamentação.
6. O laudo pericial foi minucioso e atendeu aos requisitos do art. 473 do CPC, não havendo fundamento concreto para determinar a realização de nova perícia.
7. O juiz apreciou a prova pericial de acordo com o art. 479 do CPC, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar as conclusões do laudo.
8. A prestação de contas ancora-se em provas documentais e periciais, sendo dispensável a realização de prova testemunhal.
9. A finalidade da ação de exigir contas é permitir o alinhamento de lançamentos a crédito e/ou a débito em determinada relação jurídica, não sendo adequada para analisar se, de fato, o serviço contratado foi prestado.
10. As contas prestadas pelos réus foram consideradas boas, pois demonstram a destinação dos valores questionados pelo autor.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Apelação não provida. Unâнимe.



**Tese de julgamento:** "1. A homologação de laudo pericial exige o cumprimento dos requisitos legais do CPC e está sujeita ao contraditório e à ampla defesa. 2. O juiz, no sistema de livre convencimento motivado, pode formar sua convicção com base nas provas dos autos, sem se vincular ao laudo pericial, desde que fundamente sua decisão. 3. A realização de nova perícia depende de demonstração objetiva de omissão ou insuficiência de esclarecimentos da matéria pela primeira perícia."

**Dispositivos relevantes citados:** CPC, arts. 464, 466, 472, 473, 477, 479 e 480.

**Jurisprudência relevante citada:** TJDFT, Apelação Cível n. 0702278-21.2024.8.07.0001, Relator(a): AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4<sup>a</sup> TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20.2.2025, publicado no DJe: 18.3.2025; e TJDFT, Apelação Cível n. 0722031-03.2020.8.07.0001, Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7<sup>a</sup> TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22.1.2025, publicado no DJe: 27.1.2025.)

